



ANÁLISE DE RECURSO Nº 559121/2018 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 25096/2015/001/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva		

EMPREENDEDOR: MOACYR MENDES GALVÃO	CPF: 010.432.506-20	
EMPREENDIMENTO: MOACYR MENDES GALVÃO - FAZENDA SÃO FRANCISCO - M. 10.854	CPF: 010.432.506-20	
MUNICÍPIO(S): CARMO DO RIO CLARO	ZONA: Rural	
CÓDIGO: G-02-04-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Suinocultura	CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Regiane Silva Santos	REGISTRO: CREA MG 162082/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Analista Ambiental: Fabiano do Prado Olegário	1.196.883-1	Original Assinado
De acordo: Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor de Controle Processual	1.051.539-3	Original Assinado



1. Relatório

Foi formalizado em 29/11/2017, em nome do empreendimento, um processo de licença de operação corretiva – LOC.

A formalização ocorreu sob a vigência da Deliberação Normativa n.º 74, de 09 de setembro de 2004, que estabelecia critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente.

A DN COPAM n.º 74/2004 foi revogada pela Deliberação Normativa Copam n.º 217, de 06 de dezembro de 2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental.

Com o advento da nova DN COPAM, foi oportunizada ao recorrente que se manifestasse no processo a respeito da permanência da caracterização do empreendimento, ou o reenquadramento nos termos da nova DN COPAM.

A nova DN COPAM entrou em vigor no dia 6/3/2018. O ofício que oportunizou ao recorrente se manifestar sobre o reenquadramento foi elaborado no dia 8/3/2018.

Na resposta o recorrente se manifestou favorável a aplicação da nova DN COPAM na caracterização do seu empreendimento, registrando na sua correspondência que: *“Por se tratar de um processo já formalizado, não foi realizado o preenchimento de nova documentação, com o intuito de aguardar as instruções e diretrizes estabelecidas por este órgão, para uma melhor e mais eficaz conclusão deste processo.”*

No dia 6/4/2018, foi elaborado um ofício, com o qual o órgão ambiental informou que: *“e que não houve manifestação, nos termos do inciso III, do art. 38, da Deliberação Normativa Copam n.º 217, torna-se necessário o reenquadramento do processo (...)”*

Registra-se que houve por parte do recorrente – ao contrário do que consta no ofício reproduzido em parte, logo acima –, a manifestação sobre o interesse de migrar a caracterização para os parâmetros da nova DN COPAM. Contudo, ficou pendente o preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, documento imprescindível para o reenquadramento do empreendimento a nova DN COPAM.

Posteriormente, o FCE foi preenchido e entregue ao órgão ambiental que, após a caracterização apresentada no novo FCE, retomou a análise do processo – originalmente formalizado com LOC –, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, com apresentação de um Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Durante a análise do processo de LAS/RAS, verificou-se que incidia no caso o fator locacional referente a Reserva da Biosfera.



O novo FCE, apresentado pelo recorrente, o mesmo deixou de informar o fator locacional, correspondente ao fator locacional existente em razão da Reserva da Biosfera.

Contudo, a motivação do indeferimento possui mais um motivo que deixou de ser mencionado na defesa, motivo esse que se constitui na principal razão do indeferimento, a insuficiência técnica dos estudos.

Inconformado com a decisão pelo indeferimento, o recorrente protocolou o recurso.

2. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 40 do Decreto Estadual 47.383/2018, cabe recurso da decisão que indeferir o pedido de licença.

O recorrente obteve o indeferimento do requerimento de licença. Inconformado, protocolou o recurso.

A decisão, publicada em 24/5/2018, fundamenta o indeferimento na insuficiência técnica dos estudos e na incidência do fator locacional, que deixou de ser informada na caracterização do empreendimento realizada pelo recorrente após o advento da nova DN COPAM.

O recurso foi, tempestivamente, postado no correio em 22/6/2018.

Verifica-se que estão presentes os requisitos do artigo 45 do Decreto Estadual 47.383/2018 e, portanto, passa-se a análise das razões do recurso.

3. Razões do recurso

Foi alegado no recurso que: “ *considerando ser um sistema novo, o qual encontra-se em fase de adaptação, cujo, cada acesso está disponível uma nova versão do FCE e também pelo curto prazo estabelecido para a entrega do mesmo, cujo foi de 15 dias, houve falha no preenchimento do mesmo, decorrente da falta de informação e não de má fé, o que será explicitado a seguir.*”

Extrai-se de outro trecho do recurso a seguinte alegação: “ *A falha no preenchimento ocorreu no módulo 1, fase que estão os questionamentos referentes aos critérios locacionais de enquadramento, cujas respostas dependem do acesso ao sistema informatizado da infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema (IDE- Sisema), disponibilizado no site: idesisema.meioambiente.mg.gov.br.*”

Consta no recurso a seguinte alegação: “ *Ao desenhar o polígono da propriedade em questão e acessar a camada de remanescente da vegetação da Mata Atlântica, foi verificado que a mesma encontra-se apenas na área de Reserva Legal da propriedade, a qual está devidamente averbada e preservada, e, portanto não onde se localiza o empreendimento a ser licenciado, o que ocasionou a confusão no preenchimento, acreditando que o mesmo não se enquadraria na incidência do critério locacional, por parte da técnica responsável.*”



4 . Análise das razões do recurso

Neste parecer analisam-se as razões do recurso, que foi apresentado pelo recorrente contra a decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente, que indeferiu o requerimento de licença ambiental constante no processo nº 25096/2015/001/2017.

Sobre a alegação, constante no recurso, de que se deve levar em consideração ser um sistema novo, o qual encontra-se em fase de adaptação e que em cada acesso era disponibilizada uma nova versão do FCE e também pelo curto prazo estabelecido para a entrega do mesmo, 15 dias, razão pela qual houve falha no preenchimento do mesmo, decorrente da falta de informação e não de má fé, apresenta-se o seguinte argumento em contrário: no primeiro ofício, encaminhado pelo órgão ambiental para o recorrente, com o qual foi prestada informação sobre o novo procedimento cirado com o advento da DN COPAM 217/2017, protocolo 0212268/2018, a equipe técnica que estava responsável pela análise do processo se colocou a disposição do recorrente para esclarecer dúvida.

Sendo assim, fica afastada a alegação de que se deve levar em consideração ser um sistema novo, o curto prazo estabelecido para a entrega do mesmo, razão pela qual houve falha no preenchimento do mesmo, decorrente da falta de informação e não de má fé.

A equipe de analista se disponibilizou, expressamente, a sanar eventuais dúvidas que o recorrente se depara no momento de preencher o FCE.

As outras duas razões do recurso versão sobre a falha na caracterização do empreendimento.

Menciona-se que ao desenhar o polígono da propriedade em questão e acessar a camada de remanescente da vegetação da Mata Atlântica, foi verificado que a mesma encontra-se apenas na área de Reserva Legal da propriedade, a qual está devidamente averbada e preservada, e, portanto não onde se localiza o empreendimento a ser licenciado, o que ocasionou a confusão no preenchimento, acreditando que o mesmo não se enquadraria na incidência do critério locacional.

A inconformidade no preenchimento do FCE, que resultou no inadequado enquadramento do empreendimento, diz respeito ao fato de que a propriedade, onde está o empreendimento, se localiza dentro da área classificada como de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

A razão apresentada no recurso em apreciação nesse momento, deixou de estabelecer nexo com a real situação, que é a localização na área classificada como de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Considera-se que a razão do recurso, em apreciação nesse paragrafo, deixou de estabelecer coerência com o fato que determinou a inconformidade que motivou o indeferimento, por esse motivo esta razão do recurso deve ser afastada.

Registra-se que a equivocada prestação de informação quanto a localização do empreendimento se constitui em um dos motivos que levaram ao indeferimento do requerimento de licença.

Cabe ressaltar que o processo foi originalmente formalizado com os estudos denominados Plano de Controle Ambiental – PCA e o Relatório de Controle Ambiental – RCA.



Apesar da inconformidade verificada no FCE, referente a incidência de fator locacional, a gestora responsável pelo processo, iniciou a análise dos estudos, contudo, os mesmos foram considerados insatisfatório, devido à insuficiência técnica referente às medidas de controle dos impactos ambientais previstos no RCA, que devem ser identificadas e propostas no módulo 3 do PCA. Também não foram apresentados anexos essenciais do PCA (módulo 4), a saber: Anexo V – Projeto, no caso de disposição de efluente no solo e Anexo VII – Projeto de monitoramento do ambiente e o Anexo IV do RCA em relação ao croqui de localização e mapa de uso do solo.

Somadas as inconformidades correspondentes ao fator locacional e a insuficiência técnica dos estudos, o indeferimento do requerimento de licença ambiental se tornou inafastável.

5 . Do pedido

Fundamentado nos artigo 8º, § 5º e 17, §6º da DN COPAM 217/17 foi apresentado o seguinte pedido pelo recorrente: “A parte técnica responsável pela formalização do processo reconhece a falha, porém por se tratar de um sistema novo e o curto prazo para a reorientação do processo, requer a este órgão o direito a retificação do FCE encaminhado e a possibilidade de apresentar os estudos e documentos necessários ao Licenciamento Ambiental pertinente ao empreendimento, conforme a novo (SIC) enquadramento pela legislação DN COPAM 217/2.017.”

Ao se analisar as razões do recurso ficou demonstrado que, nenhum argumento apresentado pelo recorrente, demonstrou aptidão para motivar a revisão da decisão que indeferiu o requerimento de licença.

6. Conclusão

Considerando que durante a análise do processo ficou evidenciada a inconformidade no preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, por parte do recorrente, que prejudicou a correta caracterização do empreendimento quanto a incidência do fator locacional, indispensável para o adequado enquadramento do empreendimento e classificação do mesmo frente a legislação ambiental;

Considerando que a análise dos estudos Plano de Controle Ambiental – PCA e o Relatório de Controle Ambiental – RCA, apresentados pelo recorrente para subsidiar a análise do requerimento de licença ambiental, foram considerados insatisfatório devido à insuficiência técnica referente às medidas de controle dos impactos ambientais, ocasionados pela operação do empreendimento.

Sugere-se às instâncias recursais: Superintendência Regional de Meio Ambiente e Unidades Regionais Colegiada – URC – do Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de licença ambiental constante no processo nº 25096/2015/001/2017.